



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.093, de 07/07/08

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
12/07/08

William F. de
Diretora Legislativa
12/06/2008

Processo nº: 51.755

PROJETO DE LEI Nº 9.935

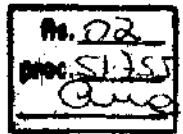
Autor: GERSON HENRIQUE SARTORI

Ementa: Prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

Arquive-se.

Valquiria
Diretor

29/07/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.935

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora 22/02/08	Para emitir parecer: <i>A CJ</i> <i>W. Manfredi</i> Diretor 21/02/08	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº:	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatur:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/02/08	☒ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 12/02/08	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 12/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1009

Voto Total (fls. 11/13) À <u>CJR</u> <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 12/06/2008	☒ avoco ☐ _____ <i>Presidente</i> 24/06/08	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 24/06/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

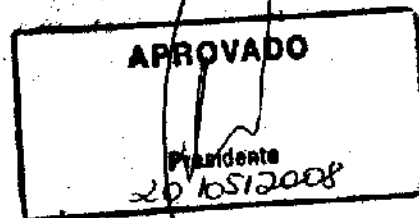
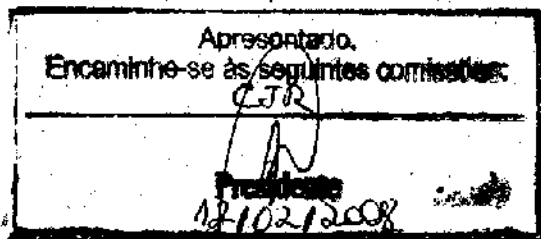
A _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício: GPL nº: 400/08 VETO
À Diretoria Jurídica TOTAL
FLS. 11/13
W. Manfredi
Diretoria Legislativa
12/06/08



PP 482/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/01/08 15:01 051725



PROJETO DE LEI Nº. 9.935

(Gerson Henrique Sartori)

Prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

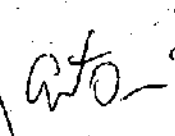
Art. 1º. Será obrigatória a distribuição de protetor solar:

- I - pela Administração, a todo servidor público que trabalhe exposto a radiação solar;
- II - pelas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, a seus empregados que trabalhem expostos a radiação solar.

Parágrafo único. O uso do protetor solar será obrigatório a todo trabalhador referido neste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18/01/2008


GERSON HENRIQUE SARTORI



(PL nº. 9.935 - fls. 2)

Justificativa

Folha de São Paulo de 15/08/2005: "O câncer de pele, doença muitas vezes associada ao excesso de sol na praia, começa a figurar como importante causa de afastamento do trabalho. Nos últimos cinco anos, houve um aumento de 55% no número de benefícios concedidos por incapacidade provocada por esse tipo de câncer. Não há normas no Brasil que obriguem os empregadores a fornecer o filtro solar ou roupas que protejam os trabalhadores da radiação ultravioleta do sol. Existe muita subnotificação e desinformação. Os trabalhadores, em especial os do meio rural, não costumam procurar os serviços de saúde quando o câncer aparece porque o consideram apenas uma pinta, diz Daffre, Presidente da Associação Brasileira para Prevenção de Acidentes."

A FURP (Fundação para o Remédio Popular), órgão do Governo Estadual, começa a produzir filtro solar para ser distribuído em serviços públicos de dermatologia do Estado de São Paulo.

Tramitam no Congresso Nacional algumas propostas buscando dar tratamento tributário diferenciado aos protetores e bloqueadores solares, ora tratando de isenção, ora caracterizando-os como medicamentos. Porém, nenhuma delas trata a situação como uma obrigação de disponibilizar-se a devida proteção ao trabalhador.

Pesquisas realizadas pela Sociedade Brasileira de Dermatologia demonstram que, no ano de 2002, dos 27.758 pacientes pesquisados, 22,3% ficaram expostos ao sol com proteção, enquanto que 69,2% ficaram expostos ao sol sem proteção. Tais números se repetiram em 2003, sendo que, do universo de 37.853 pacientes pesquisados, 22,3% ficaram expostos ao sol com proteção, enquanto que subiu um pouco o número dos que ficaram expostos ao sol sem proteção, com o percentual de 69,9%. Isto apenas em termos de casos registrados.

A Sociedade Brasileira de Dermatologia recomenda que todas as medidas de proteção sejam adotadas quando houver exposição ao sol: uso de chapéus, camisetas e protetores solares. Para o uso de filtros solares, é sugerida a reaplicação a cada duas horas. O ideal é que o Fator de Proteção Solar (FPS) seja, no mínimo, 15.

O fato de esta Câmara iniciar o processo de discussão a respeito do tema, buscando criar a legislação adequada a garantir que os servidores públicos não fiquem expostos à radiação solar sem a proteção devida, é de grande valia.

Desta forma, acreditamos na importância da aprovação deste projeto como mais uma forma dos trabalhadores ter assegurado o direito à prevenção e proteção à exposição solar.

Essas são as razões do presente projeto, contando com a costumeira atenção dos nobres pares.

[assinatura]
GERSON HENRIQUE SARTORI

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.017

PROJETO DE LEI Nº 9.935

PROCESSO Nº 51.755

De autoria do vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI** o presente projeto de lei prevê distribuição e uso de protetor solar na administração pública, nos casos que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A proposta em estudo se nos afigura revestida de inconstitucionalidade na medida em que lesa o princípio da tripartição dos poderes que vem consagrado no art. 2º da CF, por configurar a invasão do Poder Legislativo junto ao Poder Executivo.

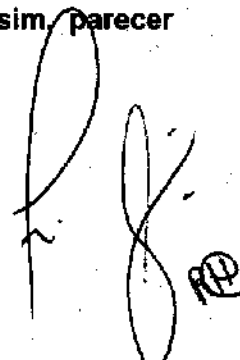
DA ILEGALIDADE

Sem prejuízo do apontamento supra, o presente projeto também se afigura de ilegalidade, pois a competência para legislar sobre a matéria em discussão compete privativamente ao Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal e pessoal da administração (art. 46, IV c/c art.72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiáí.

CONCLUSÃO

Enfim, o presente projeto de lei apresenta-se eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade pelas razões expostas, recebendo, assim, parecer contrário desta D.Consultoria.

DA COMISSÃO

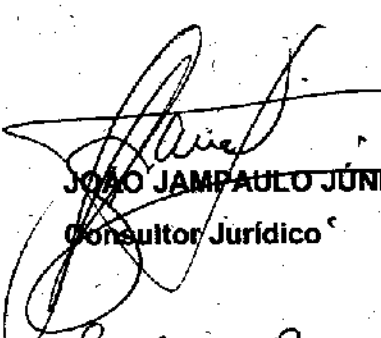


A Comissão a ser ouvida será apenas a de Justiça e
Redação por se tratar de matéria unicamente de Direito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

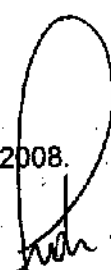
S.m.e.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2008.



JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Carolina Ruocco
CAROLINA RUOCCO
Estagiária



FABIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 51.755

PROJETO DE LEI Nº 9.935 do Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI, que prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.009

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em suas manifestações, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente proposição.

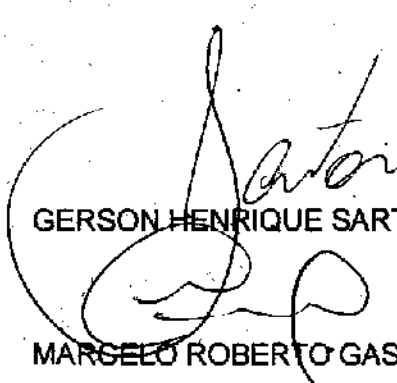
Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo, o que não concordamos por entendermos que se está legislando sobre assunto de interesse local, que a Carta de Jundiaí – art. 13, I – consagra, e cujo teor merece ser debatido nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

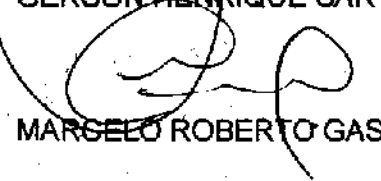
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

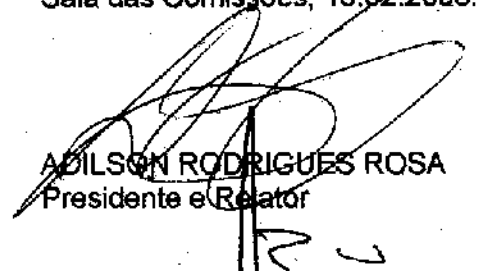
É o parecer.

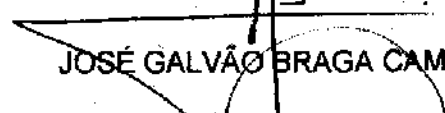


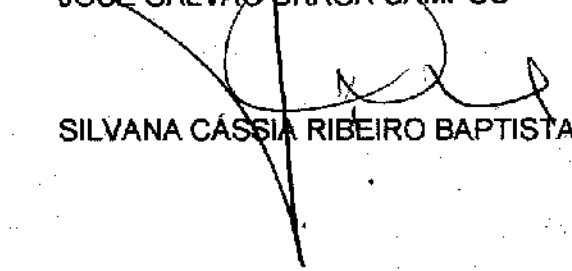
Sala das Comissões, 13.02.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI


MARCELO ROBERTO GASTALDO

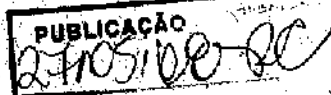

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Proc. 51.755



Autógrafo.

PROJETO DE LEI Nº. 9.935

Prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de maio de 2008 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Será obrigatória a distribuição de protetor solar:

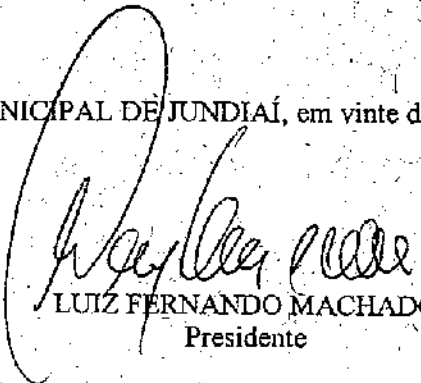
I - pela Administração, a todo servidor público que trabalhe exposto a radiação solar;

II - pelas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, a seus empregados que trabalhem expostos a radiação solar.

Parágrafo único. O uso do protetor solar será obrigatório a todo trabalhador referido neste artigo.

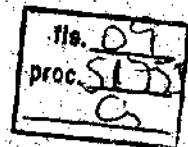
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de maio de dois mil e oito (20/05/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.459/2008
proc. 51.755

Em 20 de maio de 2008

Exm.º Sr.

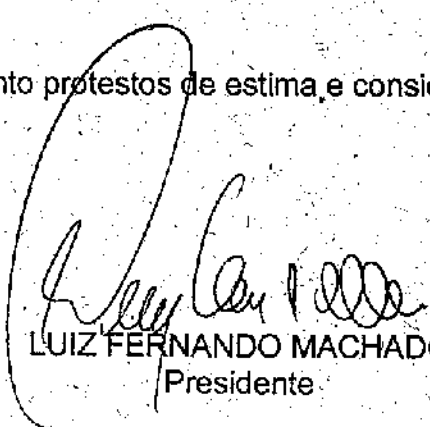
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, à V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.935** aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 51.755
C

PROJETO DE LEI Nº. 9.935

PROCESSO Nº. 51.755

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.459/2008

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/05/08

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Felipe B. B.

RECEBEDOR:

Marcelo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

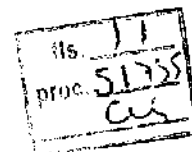
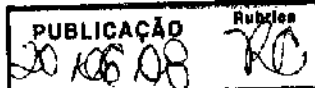
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/06/08

Olívia

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOD) 12/06/08 16:21 05336

Ofício GP.L. nº 400/2008

Processo nº 14.400-7/2008

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente
17/06/2008

Jundiá, 11 de junho de 2008.

REJEITADO
<i>[Handwritten signature]</i>
Presidente
18/07/2008

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exª e dos Nobres Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.935, aprovado em sessão ordinária realizada em 20 de maio de 2008, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

A propositura em questão, que prevê a distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, aos servidores públicos e empregados de concessionária que trabalhem expostos à radiação solar não poderá prosperar, em que pese a relevante intenção do ilustre Vereador, eis que trata de atuação própria e exclusiva do Executivo, ferindo, assim, disposições contidas na Lei Orgânica do Município, a seguir transcritas:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

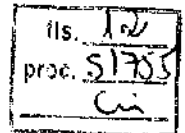
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços público e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. n° 400/2008 – Proc. n° 14.400-7/2008 – Proj. de Lei n° 9.935)

Corroborando os preceitos legais antes citados, está o artigo 72, XII, do mesmo diploma legal, que dispõe:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;”

O ilustre e saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, leciona que o ato discricionário praticado por autoridade incompetente, ou realizado por forma diversa da prescrita em lei, é ilegítimo e nulo, o que vem confirmar nossas razões para apor o presente **VETO TOTAL**.

Acrescente-se mais, que a iniciativa, se transformada em lei, acarretará aumento de despesa sem que tenha sido indicada a origem dos recursos, com total afronta aos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica do Município, que assim estabelecem:

“Art. 49 - Não será admitido aumento de despesas prevista:

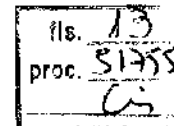
I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131.

(...)”

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



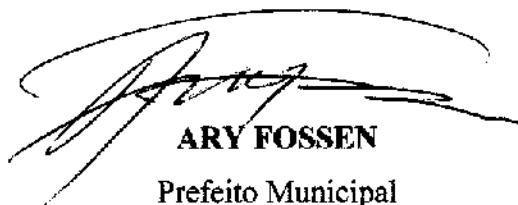
Ofício GP.L. nº 400/2008 Proc. nº 14.400-7/2008 – Proj. de Lei nº 9.935)

Desta forma, resulta evidente a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, maculando, com os vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a disposição contida no Projeto de Lei em apreço, em flagrante ofensa aos artigos 2º, 5º e 4º, das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente, aos quais devia observância, por firmarem o princípio da independência e harmonia dos três Poderes.

Por todo o exposto, demonstra-se evidente os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmº. Sr.

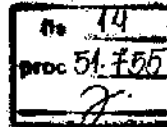
Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.204

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.935

PROCESSO Nº 51.755

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.017, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejam o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, CF, c/c o art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e

Jundiaí, 13 de junho de 2008.

Carolina Ruocco
CAROLINA RUOCCO
OAB/SP nº 158.704-E

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

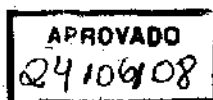
PROCESSO Nº 51.755

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.935, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que prevê distribuição de uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

PARECER Nº 1.213

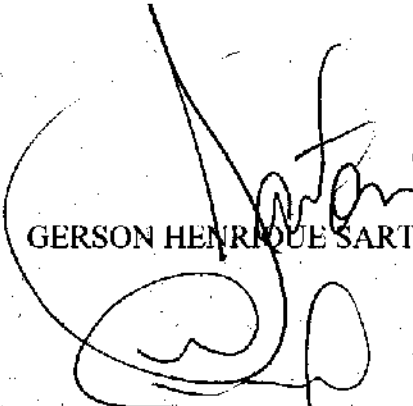
Trata-se de **VETO TOTAL**, aposto pelo Alcaide aos termos do **PROJETO DE LEI Nº 9.935**, de autoria do Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, que prevê a distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, aos servidores públicos e empregados de concessionária que trabalhem expostos à radiação solar.

Em suma, concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivos pelo qual votamos pela manutenção do **VETO TOTAL**.

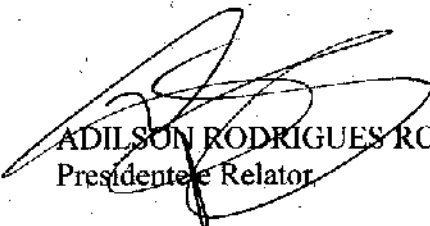


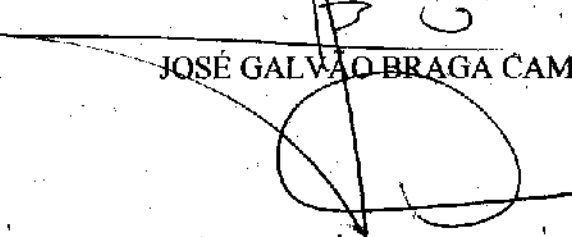
É o parecer.

Sala das Comissões, 17.06.2008.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BATISTA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



148ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 1º. DE JULHO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.935/2008

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: -

EM BRANCO: -

NULOS: -

AUSÊNCIAS: J

TOTAL: 16

RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.599/2008
proc. 51.755

Em 01 de julho de 2008

Exm.º Sr.

ARY FOSSEN

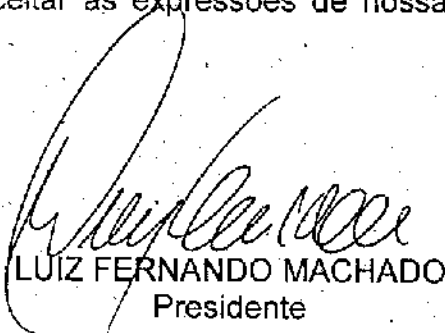
DD. Prefeito Municipal

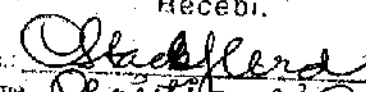
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL**, oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.935**, foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	
Nome	Cristiane S.
Identidade	19.801.980.
Em	02/07/08.



(Proc. 51.755)

LEI Nº. 7.093, DE 07 DE JULHO DE 2008

Prevê distribuição e uso de protetor solar na Administração Pública, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 1º de julho de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será obrigatória a distribuição de protetor solar:

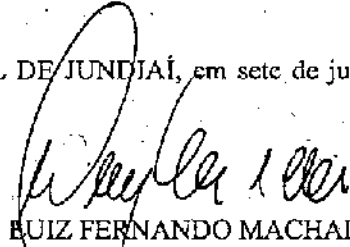
I - pela Administração, a todo servidor público que trabalhe exposto a radiação solar;

II - pelas concessionárias e permissionárias de serviços e obras públicas, a seus empregados que trabalhem expostos a radiação solar.

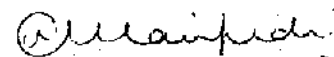
Parágrafo único. O uso do protetor solar será obrigatório a todo trabalhador referido neste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

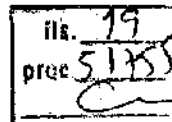

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



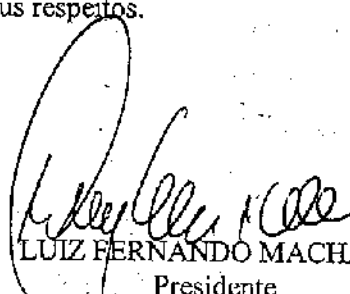
Of. PR/DL 1623/2008
Proc. 51.755

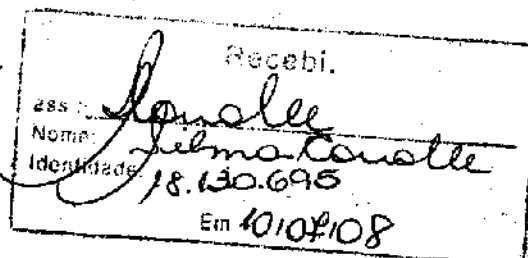
Em 07 de julho de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1599/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7093, de 07 de julho de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente





10M DE 15/07/2008

LEI Nº. 7.093, DE 07 DE JULHO DE 2008

Prevê distribuição e uso de protetor solar na
Administração Pública, nos casos que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total
pelo Plenário em 1º. de julho de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Será obrigatória a distribuição de
protetor solar:

I - pela Administração, a todo servidor
público que trabalhe exposto a radiação solar;

II - pelas concessionárias e
permissionárias de serviços e obras públicas, a seus empregados
que trabalhem expostos a radiação solar.

Parágrafo único. O uso do protetor solar
será obrigatório a todo trabalhador referido neste artigo.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete
de julho de dois mil e oito (07/07/2008).

LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara
Municipal de Jundiaí, em sete de julho de dois mil e oito (07/07/
2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa